



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002847/2003-73
Recurso nº. : 149.578
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998, 2000 a 2002
Recorrente : MARCOS HAAS MALLMANN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.418

IRPF - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS HAAS MALLMANN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002847/2003-73
Acórdão nº : 106-16.418

Recurso nº : 149.578
Recorrente : MARCOS HAAS MALLMANN

RELATÓRIO

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 253 e seguintes, para exigência de IRPF devido em razão de acréscimo patrimonial a descoberto. O valor total da autuação foi de R\$ 19.795,62.

Do Termo de Verificação Fiscal consta que o acréscimo patrimonial fora apurado nos meses de agosto de 1997, setembro e dezembro de 1999, março de 2000 e dezembro de 2001.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17.03.2003, tendo apresentado impugnação na qual alega:

- que estaria decadente o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos em 1997;
- que a aplicação retroativa do RIR/99 a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição tornaria nulo o procedimento fiscal;
- que não foi considerada a verdade real dos fatos quando da análise dos documentos apresentados à fiscalização;
- que seria inadmissível a presunção de consumo da renda; e
- que a autuação teria efeito confiscatório, em razão da multa de ofício a ela acrescida.

Elenca, ainda, para cada ano-calendário, as origens e aplicações de seus rendimentos, com o objetivo de comprovar a impropriedade do lançamento.

Os membros da DRJ em Curitiba deram parcial provimento à impugnação, tendo cancelado as parcelas do lançamento relativas ao acréscimo patrimonial nos meses de setembro e dezembro de 1999, março de 2000 e dezembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002847/2003-73
Acórdão nº : 106-16.418

2001. Quanto à decadência, entenderam que o prazo para cômputo da mesma se daria a partir da apresentação da Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte.

Não tendo se conformado, o contribuinte apresenta o recurso de fls. 315/318, no qual reitera suas alegações quanto à decadência do direito da Fazenda Nacional de exigir o crédito tributário relativo a acréscimo patrimonial cujos fatos geradores ocorreram em agosto de 1997. Reitera, também, suas alegações quanto à impossibilidade de utilização retroativa do RIR/99 em razão do princípio da tipicidade cerrada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002847/2003-73
Acórdão nº : 106-16.418

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso, dele conheço.

A matéria versada nestes autos diz respeito a acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de agosto de 1997, setembro e dezembro de 1999, março de 2000 e dezembro de 2001.

O imposto devido em razão do acréscimo patrimonial apurado nos anos de 1999, 2000 e 2001 foi excluído do lançamento pelos membros da DRJ em Curitiba, razão pela qual a matéria trazida à apreciação deste Colegiado trata, unicamente, do acréscimo patrimonial relativo ao ano de 1997.

Quanto a este, e por se tratar de questão prejudicial de mérito, passo à análise da alegação do Recorrente de que estaria extinto o direito da Fazenda de exigir o crédito em questão em razão da decadência de seu direito de fazê-lo.

De fato, como consta do próprio Auto de Infração gerado, o fato gerador em questão ocorreu em 31 de Agosto de 1997.

O art. 150, § 4º do CTN – que dispõe sobre o prazo para o cômputo da decadência no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação – estabelece que este prazo será de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Assim, no caso vertente, o lançamento relativo a fato gerador ocorrido em agosto de 1997 somente poderia ter sido efetuado até agosto de 2002. Porém, o Recorrente somente tomou ciência do lançamento em 17 de Março de 2003, quando já estava extinto o direito da Fazenda Nacional de exigir o crédito em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002847/2003-73
Acórdão nº : 106-16.418

Diante do exposto, por força da decadência do direito da Fazenda Nacional quanto à exigência destes valores, voto no sentido de excluí-los, também, do lançamento em exame.

Por isso, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI